



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 613/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0004.112140/2020-41 - Pregão Eletrônico Nº 284/2020/ALFA/SUPEL (0011439770)

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Valor Estimado: R\$ 57.002,05 (cinquenta e sete mil dois reais e cinco centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES. CONHECIMENTO. TOTAL PROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de intenção de recurso interposto pela licitante **RC RAMOS COMERCIO LTDA (0012029456)**, contra decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO**, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 284/2020/ALFA/SUPEL (0011439770), referente a "*Registro de preço para eventual aquisição de materiais de expediente (papel A4, envelope, grampeador, caneta, etc)*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente RC RAMOS COMERCIO LTDA (0012029456), dita que a recorrida apresentou caneta esferográfica que não atende aos requisitos exigidos no edital em 2 (dois) itens, uma vez que não são canetas com corpo sextavado, possuindo comprimento de 14 (quatorze) centímetros e com sistema

de ventilação por meio de orifício lateral. Por este motivo, requer procedência do recurso para inabilitar a licitante recorrida.

5. Não foram apresentadas contrarrazões recursais em oposição aos fundamentos e motivos expostos pela recorrente.

6. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0012498796), concluiu pela **procedência do recurso**, reformando a decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 284/2020/ALFA/SUPEL (0011887782) que habilitou e classificou a licitante **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICIO** nos itens 4 e 5 do edital.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

7. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **recorrida ofertou produto em desacordo com características exigidas no instrumento convocatório.**

8. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9. Em seguimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante ao ataque quanto à possível inadequação dos produtos ofertados pela licitante recorrida, eis suas exigências editalícias:

04 CANETA ESFEROGRÁFICA, escrita fina, na cor azul, **comprimento de 14 cm**, corpo cristal transparente com tampa traseira de encaixar e ventilada, com **corpo sextavado** e **com sistema de ventilação através de um orifício lateral**, ponta de latão com esfera em tungstênio. Caixa com 50 unidades.

05 CANETA ESFEROGRÁFICA, escrita fina, na cor vermelha, **comprimento de 14 cm**, corpo cristal transparente com tampa traseira de encaixar e ventilada, com **corpo sextavado** e **com sistema de ventilação através de um orifício lateral**, ponta de latão com esfera em tungstênio. Caixa com 50 unidades.

10. Conforme pode-se comprovar pela proposta da vencedora, ora recorrida, os produtos ofertados são da marca BRW. Em consulta, esta Procuradoria obteve por diligência própria os prospectos de produtos das marcas BRW (0012711351) e COMPACTOR (0012677289) para fins de comparação de mercado, os quais foram anexos nos autos.

11. Depreende-se dos prospectos apresentados que existem divergências menores, porém claras entre as diferentes marcas de canetas esferográficas ofertadas no mercado, incluindo mas não limitados aos tamanhos diferenciados: 14,5 cm de comprimento em detrimento de 14 cm, solicitado pelo órgão de origem; sistema de ventilação através de um orifício localizado na tampa traseira da caneta, em detrimento de orifício lateral, conforme solicitação do órgão de origem.

12. A recorrente, RC RAMOS COMERCIO LTDA (0012029456), ofertou para os itens 04 e 05, canetas esferográficas transparentes da marca BIC, a qual oferta o produto denominado *BIC Crystal*, que aparenta ser o **único** modelo do ramo dentre as listadas que atende exatamente às especificações técnicas exigidas, conforme pesquisa em sites de revenda ([01](#), [02](#) e [03](#)), bem como site oficial da BIC na internet ([Catálogo Bic World](#)). Tendo em vista que a licitante recorrida, de fato, **não** atende às especificações técnicas descritas no produto com oferta de suas canetas da marca BRW Suprimentos, **há procedência** nas razões recursais da recorrente.

13. **Dito isto**, descreve-se na Lei de Licitações que é claramente vedada a realização de direcionamento de marca ou modelo sem justificativa técnica plausível para sua realização, como por exemplo, para fins de inter-compatibilidade de equipamentos médicos. Dos Arts. 7º, §5º e Art. 15, §5º, I, depreende-se o seguinte:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

[...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

14. Ainda conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 214/2020-Plenário: "*Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, **deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado***".

15. Exigir portanto um comprimento exato, com sistema de ventilação extremamente específico em uma licitação que tem por objeto o fornecimento de material de expediente, de modo que apenas uma marca e modelo reste aparentemente apto no certame constitui ato reprimível dentro do procedimento licitatório, motivo pelo qual há recomendação pelo **fracasso** dos itens citados para impedir prosseguimento da compra de itens direcionados.

16. Como alternativa, posteriormente, considerando o valor dos objetos licitados, entende esta Procuradoria que podem ser alvos de procedimento de dispensa de licitação, devido ao iminente fracasso de licitação deste itens, nos termos do Art. 24, II, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

17. **Nesta seara, esta Procuradoria finaliza entendimento pela procedência do pedido, mas pelo fracasso dos itens 04 e 05 no certame devido às suas especificações descritivas possuírem direcionamento à marca BIC, dificultando portanto a competitividade no fornecimento de material simples (caneta).**

5 - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta a seguinte opinião acerca da decisão da autoridade competente da equipe de prego, que julgou:

PROCEDENTE os recurso interpostos pelas licitantes **RC RAMOS COMERCIO LTDA (0012029456)**, contra decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO**, para, sob exemplo dos motivos objetivos expostos, **alterar** decisão exarada na ata de sessão pública e proceder à **declaração de fracasso** dos itens 04 e 05 no certame.

19. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

20. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

21. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **NÃO SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 9º, inciso I, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 10/08/2020, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012647448** e o código CRC **390E40A1**.